



311  
A

*Procuradoria Geral do Município de Taubaté*  
*Procuradoria Trabalhista*

**REQUERENTE: MUNICIPALIDADE**  
**PROCESSO Nº 21.623/2016**

**Senhor Procurador Geral,**

Trata-se do questionamento acerca da legalidade da retenção dos pagamentos das empresas terceirizadas pelo Município em face do descumprimento da cláusula contratual que exige a comprovação do adimplemento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias por parte destas empresas.

É o relatório, passamos a opinar.

Primeiramente, importante ressaltar que em decisão plenária, por maioria de votos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 (*erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/201*).

Todavia, o C. Supremo Tribunal Federal ressaltou que: "... não impedirá o Tribunal Superior do Trabalho de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada "causa", pois o "Supremo Tribunal Federal não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público".



# *Procuradoria Geral do Município de Taubaté*

## *Procuradoria Trabalhista*

Em 26/04/2017 (acórdão publicado em 02/05/2017), o E. Supremo Tribunal Federal voltou a se debruçar sobre o tema, objeto da ADC 16, desta vez ao analisar o **RE 760931/DF**. Nessa oportunidade, esta Suprema Corte reafirmou o entendimento segundo o qual o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, conforme preceitua o art. 71, §1º, da Lei 8.666/93.

Significa dizer, portanto que, para o ente público não restar responsabilizado em futuras e eventuais ações trabalhistas, necessário se faz que ele acentue a **Fiscalização da Execução do Contrato**, incluindo, nesta, a verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias. Mesmo porque, cuida-se de um poder-dever, haja vista que o seu não exercício, especialmente, em relação à verificação do adimplemento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias da empresa contratada, ensejará a responsabilização subsidiária e/ou solidária, no último caso, do ente público, pela caracterização de sua culpa *in vigilando*, nos termos da Súmula nº 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

**“TST, Súmula nº 331.**

**I** – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

**II** – A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).



312 A

## *Procuradoria Geral do Município de Taubaté*

### *Procuradoria Trabalhista*

*III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei no 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.*

*IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.*

*V – Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.*

*VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação”.*

De maneira que, a fiscalização exercida pelo Município deve ocorrer durante toda a execução do contrato, permeando **o início, o meio e o fim** deste ajuste contratual. E ainda, tal ação deve englobar a **correição dos Termos de Rescisão**, a verificação do registro em CTPS dos empregados, os comprovantes dos pagamentos de salários e demais verbas pertinentes à relação empregatícia, FGTS, INSS, os recibos de entrega e o uso de Equipamentos de Proteção Individual, a alocação de Equipamentos de Proteção Coletiva etc.



*Procuradoria Geral do Município de Taubaté*  
*Procuradoria Trabalhista*

Outrossim, uma vez constatada qualquer irregularidade na execução do contrato, cumpre ao servidor da Administração levar ao conhecimento de seu superior hierárquico para que este notifique a empresa, nos termos acima citados para que ela exerça o seu direito de defesa e não configure o fato descumprimento contratual.

Assim, é imprescindível que o Município fiscalize efetivamente os contratos firmados com empresas terceirizadas, exigindo destas os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, pois somente assim, a responsabilização subsidiária impingida ao ente público poderá ser afastada.

Por outro lado, também não podemos deixar de considerar a importância da efetiva aplicação de “**Sanções Administrativas**” à empresa contratada que vier a inadimplir, total ou parcialmente, suas obrigações. É claro, sempre com a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório para assegurar a validade e eficácia do ato administrativo (CF, art. 5º, incisos LIV e LV c.c. art. 87, Lei nº 8.666/93).

Também não podemos deixar de considerar que no caso de descumprimento do contrato, em especial, das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias é possível a Rescisão Unilateral do contrato (art. 78, I e II, VII) e a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.



313 X

# *Procuradoria Geral do Município de Taubaté*

## *Procuradoria Trabalhista*

Inclusive, o entendimento consolidado do C. Tribunal de Conta da União tem sido na direção de ser possível a retenção de créditos das terceirizadas, conforme se infere das decisões abaixo colacionadas:

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 28.04.2011, S. 1, p. 136. Ementa: determinação ao Ministério da Integração Nacional para que promova alterações em contrato, bem como inclua naquele que o suceder, se for o caso, de forma a: a) condicionar o pagamento dos serviços contratados à apresentação de documento comprobatório do recolhimento mensal do INSS e do FGTS a cargo da empresa contratada, gerado pelo SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; Guia de Recolhimento do FGTS - GRF ou documento equivalente), de acordo com a legislação e os padrões estabelecidos pela Previdência Social e pela Caixa Econômica Federal; b) exigir da empresa contratada, no ato do recebimento do Boletim de Medição e de entrega dos relatórios mensal e final, a apresentação de relação nominal dos empregados designados para execução dos serviços, com CPF, cargo, valor do salário mensal, carga horária mensal trabalhada, período trabalhado, valor pago do INSS e do FGTS, Número de Identificação do Trabalhador - NIT, entre outras informações que se fizerem necessárias à verificação do efetivo e tempestivo controle do recolhimento, pela contratada, dos encargos trabalhistas e previdenciários (FGTS e INSS) relacionados aos pagamentos de salários dos trabalhadores alocados no contrato (itens 9.4.3 e 9.4.4, TC-022.745/2009-0, Acórdão nº 1.009/2011-Plenário).

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 13.05.2010, S. 1, p. 109. Ementa: determinação ao Banco do Brasil S.A. para que, nas contratações para serviços de TI: a) elabore termo de referência que atenda ao conteúdo mínimo indicado no item 9.1 do Acórdão nº 2.471/2008-P e detalhadas na Nota Técnica/SEFTI-TCU nº 1,



# *Procuradoria Geral do Município de Taubaté*

## *Procuradoria Trabalhista*

em <http://www.tcu.gov.br/fiscalizacaoti> ; b) inclua no termo de referência, em atendimento ao princípio da eficiência e com base nas orientações disponíveis no item 9.4 do Acórdão nº 786/2006-P, no item 9.1.1 do Acórdão nº 1.215/2009-P, na Instrução Normativa/SLTI-MP nº 4/2008 e na norma ABNT ISO/IEC NBR 20000:2008, claro detalhamento do nível de serviço necessário à execução do objeto, com a definição de cada resultado esperado, inclusive quanto a prazo e qualidade aceitáveis, dos mecanismos de aferição da qualidade e do desempenho e dos mecanismos de segregação de funções que assegure a não ocorrência de conflito de interesse na medição e remuneração de serviços; c) exclua do edital, em atendimento ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, qualquer referência à opção pelo uso do serviço de folha de pagamento do Banco e à assinatura de convênio, visto ser assunto extracontratual, por irrelevante para a consecução do objeto do contrato; d) explicita, em atendimento ao “caput” do art. 71 c/c alínea “b” do inc. I do art. 73 da Lei nº 8.666/1993 que, independentemente do uso do serviço de folha de pagamento do Banco, QUALQUER PAGAMENTO ESTÁ CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO PELA CONTRATADA DE REGULARIDADE QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS – INCLUINDO O DEPÓSITO DE SALÁRIOS -, PREVIDENCIÁRIAS, FISCAIS E COMERCIAIS RESULTANTES DA EXECUÇÃO DO CONTRATO; e) abstenha-se, em atendimento ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e aos princípios da impessoalidade e da moralidade, de incluir no termo de referência, inclusive em contratos mensurados e pagos por resultados, quaisquer elementos que possam caracterizar ingerência indevida do ente público na administração de empresa privada, a exemplos dos seguintes: e.1) estabelecimento de jornada detalhada (p.ex. definir o horário de intervalo do trabalhador e não o período de disponibilidade do serviço); e.2) submissão de trabalhador a teste de conhecimento, competências e habilidades e a sua substituição com base nesse teste; e.3) estabelecimento de cronograma de treinamento e a consideração desse treinamento como horas trabalhadas; e.4) ressarcimento de despesas de transporte, alimentação e hospedagem em condições



314x

# Procuradoria Geral do Município de Taubaté

## Procuradoria Trabalhista

equivalentes às dos empregados do próprio Banco; f) abstenha-se, em atendimento ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, de estabelecer requisitos imprecisos que prejudiquem a formulação de propostas ou que impliquem em custos cujo benefício possa não ser usufruído, a exemplo da previsão de possibilidade de solicitação de infraestrutura, a critério do contratante (item 9.3, TC-024.761/2009-3, Acórdão nº 947/2010-Plenário).

- Assuntos: PAGAMENTO e REGULARIDADE FISCAL. DOU de 07.07.2010, S. 1, p. 100. Ementa: alerta ao NEMS/PE sobre a necessidade de exigir, a cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada, comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social (INSS e contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal), para com o FGTS (CEF) e para com a Fazenda Federal (SRF e PGFN), em observância à Constituição Federal (art. 195, § 3º), à Lei nº 8.666/1993 (arts. 29, incisos III e IV, e 55, inc. XIII), à Lei nº 8.036/1990 (art. 27, "a"), à Lei nº 9.012/1995 (art. 2º), à Lei nº 8.212/1991 (art. 47), ao Decreto nº 612/1992 (art. 16 e parágrafo único, art. 84, inc. I, alínea "a" e § 10, alíneas "a" e "b") e ao Decreto-lei nº 147/1967, de modo a afastar, inclusive, a possibilidade de, por força do Enunciado/TST nº 331, vir a responder subsidiariamente pelo inadimplemento de encargos trabalhistas (item 9.6.2, TC-015.726/2005-2, Acórdão nº 3.961/2010-1ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 29.06.2011, S. 1, p. 106. Ementa: determinação à Escola Superior de Guerra para que fiscalize, em conformidade com os incisos I a III do § 1º do art. 36 da IN/MPOG nº 2/2008, A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EM ESPECIAL NO QUE DIZ RESPEITO À OBRIGATORIEDADE DE A CONTRATADA CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS DE SEUS EMPREGADOS, PARA EVITAR POSSIVEL RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA PELO INADIMPLEMENTO (item 1.4.2, TC-020.425/2010-4, Acórdão nº 4.248/2011-1ª Câmara).



*Procuradoria Geral do Município de Taubaté*  
*Procuradoria Trabalhista*

Perfilhando igual entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pontificou *in verbis*:

**ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ESTADO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 71, §1º, DA LEI N. 8.666/93. CONSTITUCIONALIDADE. RETENÇÃO DE VERBAS DEVIDAS PELO PARTICULAR. LEGITIMIDADE.**

O STF, ao concluir, por maioria, pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 na ACD 16/DF, entendeu que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade.

Nesse contexto, se a Administração pode arcar com as obrigações trabalhistas tidas como não cumpridas quando incorre em culpa in vigilando (mesmo que subsidiariamente, a fim de proteger o empregado, bem como não ferir os princípios da moralidade e da vedação do enriquecimento sem causa), é legítimo pensar que ela adote medidas acauteladoras do erário, retendo o pagamento de verbas devidas a particular que, a priori, teria dado causa ao sangramento de dinheiro público. Precedente. Recurso especial provido. (REsp 1241862/RS, Rel.





315  
↑

*Procuradoria Geral do Município de Taubaté*  
*Procuradoria Trabalhista*

**MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA  
TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)**

Com efeito, reitera-se o entendimento dessa Procuradoria no sentido de ser legítima a retenção dos créditos das terceirizadas, pois constitui medida acauteladora para evitar a futura responsabilização desse ente público, e ainda, porque tal iniciativa encontra amparo na Lei nº 8.666/93 e na jurisprudência consolidada em nosso ordenamento jurídico.

É o parecer, à consideração da DD. Chefia.

Procuradoria Trabalhista, 29 de maio de 2019.

**LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHAHER**  
**PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA**  
**TRABALHISTA DO MUNICÍPIO**  
**OAB/SP Nº 150.210**



## Procuradoria Geral do Município de Taubaté

316  
8

Processo nº 21.623/2019


Interessado: A Municipalidade

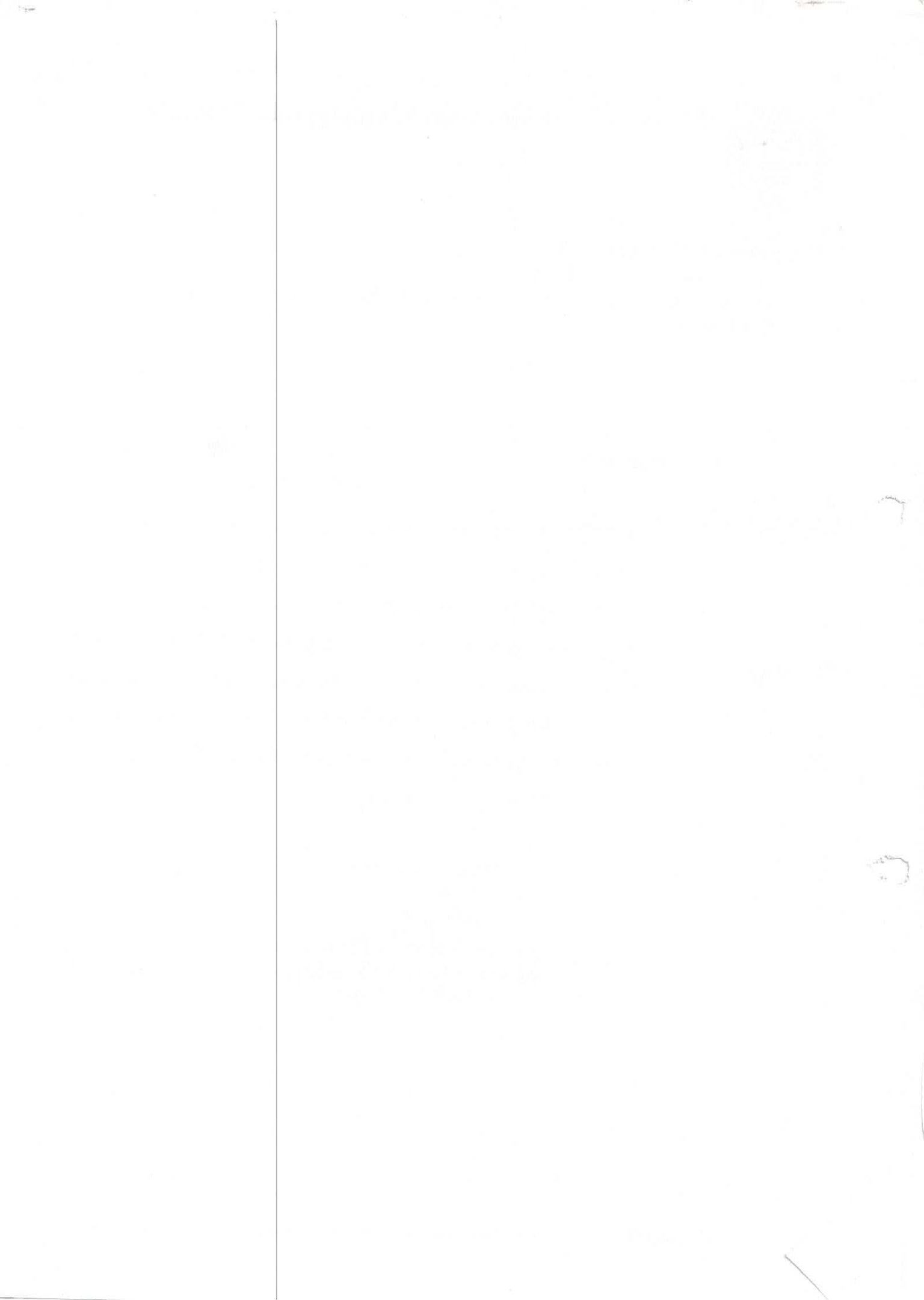
Assunto: Pregão nº 76/2019 – PS de execução de infraestrutura de sinalização

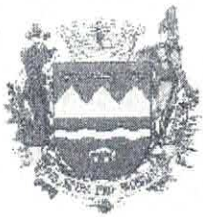
### Despacho:

- 1) Ratifico o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Trabalhista, às fls. retro, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que concluiu, com medida acautelatória do erário, ser legítima a retenção de pagamento de verbas devidas a terceirizadas, a fim de evitar eventual responsabilização do ente público, tudo em consonância com as normas de regência.
- 2) Segue, o feito, indo ao Departamento de Compras para conhecimento e prosseguimento.

PGM, 29/05/2019

  
Jayme Rodrigues de Faria Neto  
Procurador Geral do Municipal  
OAB/SP 304.100





*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

317  
8

**PROCESSO Nº 21.623/19**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/19**

À AUDITORIA GERAL,

Conforme parecer jurídico emitido pela Procuradoria Administrativa, em fls. 189/190, encaminho o presente processo para manifestação da Auditoria, com relação ao item 2.1 da Impugnação apresentada pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., fls. 174/183.

Desde já, muito obrigado.

Atenciosamente,

Thiago Telles de Faria  
**Departamento de Compras**



318  
J

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*  
*Auditoria Geral*

Processo nº 21.623/19

Requerente: A Municipalidade

Ao

Departamento de Compras

O presente vem a esta Área de Auditoria para análise e manifestação quanto ao parecer da Procuradoria Administrativa, em fls. 189/190, onde recomenda que esta Área de Auditoria se manifeste acerca da impugnação apresentada pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., fls. 174/183, mais precisamente quanto ao item 2.1., que trata da "ausência de previsão de juros e penalizações para pagamentos em atraso – ofensa ao art. 40, XIV, "d", da Lei nº 8.666/1993", onde estabelece:

*"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*XIV - condições de pagamento, prevendo:*

*d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;"*

Ou seja, tal questionamento se refere a uma obrigação imposta pela Lei nº 8.666/1993, que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



319  
J

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*  
*Auditoria Geral*

Processo nº 21.623/19

Requerente: A Municipalidade

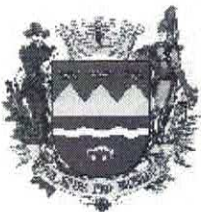
Assim, entendemos que compete ao Departamento de Materiais, Patrimônio e Compras, área responsável pela elaboração e publicação dos editais e seus anexos, bem como a Secretaria de Administração e Finanças, a qual esta lotada o Departamento de Tesouraria, área responsável pela liquidação e pagamento dos contratos administrativos, analisar referida impugnação.

Em tempo, o Processo Administrativo nº 24.789/16, que trata da contratação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, teve questionamento semelhante por parte da contratada, onde sua proposta comercial, parte integrante do contrato em questão, impunha cláusulas com sanções financeiras à Administração Pública, em face de possíveis atrasos no pagamento de suas faturas, tendo como manifestação do Secretário dos Negócios Jurídicos à época, as fls. 231 a 237 e 261, entendimento de que eram excessivas as penalidades impostas à esta Prefeitura Municipal, entendendo, ainda, se tratar de cláusulas abusivas e contrárias ao interesse público, manifestando-se pela retificação da proposta comercial apresentada pelo SENAC.

Sendo estas as informações de competência desta Área de auditoria, retornamos o presente para demais providências.

Área de Auditoria, 31 de Maio de 2019.

  
Paulo Gustavo Corrêa Silveira  
Auditoria Geral



320  
f

# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

**Processo nº 21.623/19**

**Pregão nº 76/19**

**De:** Departamento de Compras - DC

**Para:** Secretaria de Administração e Finanças - SEAF - A/C de Odila.

Conforme indicado pela Auditoria Geral em folha anterior, página 319, encaminhamos o presente processo para providências cabíveis.

Atenciosamente,

Thiago Telles de Faria  
**Departamento de Compras**



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

Processo nº: 21.623/2019  
Requerente: A MUNICIPALIDADE

**AO**  
**DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

A/C.: Sr. Matheus do Prado

O presente processo vem a esta Secretaria de Administração e Finanças para análise da impugnação apresentada pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., acerca da alegada ausência no instrumento convocatório de previsão de juros e penalizações para pagamentos em atraso.

A esse respeito esta Secretaria de plano tem a esclarecer que a Municipalidade costuma cumprir rigorosamente com suas obrigações contratuais e que tais cláusulas apresentam-se totalmente desnecessárias e contrárias ao interesse público.

É que a penalidade a ser imposta à Municipalidade se apresentaria abusiva vez que acaba por constituir ônus excessivo ao Poder Público.

Ademais, a Minuta do edital e do contrato é padrão já utilizado comumente pelo Município, com todas as características de um típico contrato administrativo e a ausência de tais penalizações pretendidas pela impugnante nunca sequer foi apontada como irregularidade por parte do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão fiscalizador do Poder Público no tocante a essa matéria.

Ademais, o contrato administrativo consiste em um acordo de vontades entre a Administração Pública e um particular, regido por normas e princípios do Direito Público, objetivando, sempre, a consecução do interesse público, e balizando-se pelo respeito a limites e garantias constitucionais. Em referência às suas principais características, traz-se o ensinamento do saudoso professor **Hely Lopes Meirelles**, segundo o qual:

*“O contrato administrativo é sempre consensual e, em regra, formal, oneroso, comutativo e realizado intuito personae. É consensual porque consubstancia um acordo de vontades, e não um ato unilateral e impositivo da Administração; é formal porque se expressa por escrito e com requisitos especiais; é oneroso porque remunerado na forma convencional; é comutativo porque estabelece compensações recíprocas e equivalentes para as partes; é intuito personae porque deve ser executado pelo próprio contratado, vedadas, em princípio, a sua substituição por outrem ou a transferência do ajuste.”*





# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

Processo nº: 21.623/2019

Requerente: A MUNICIPALIDADE

O regime de Direito Público, ao qual é submetido o contrato administrativo, impõe a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, e independe do procedimento adotado para fins de contratação, se realizado mediante prévio procedimento licitatório ou diretamente, quando assim admitido pela lei.

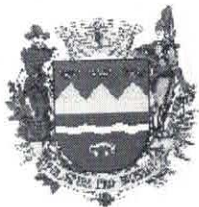
O contrato administrativo difere do contrato de direito privado. Assim, nos contratos administrativos o interesse público se sobrepõe ao interesse privado, sendo certo que a Administração Pública não pode ser privada de perseguir o seu objetivo principal, o bem comum.

O Poder Público não funciona como o particular, e as cláusulas devem ser sempre analisadas em prol do interesse coletivo, evitando-se exigências contratuais instituidoras de ônus excessivos à administração.

Diante do acima exposto, opinamos pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., no tocante ao ponto que nos cabia analisar.

Secretaria de Finanças, 19/06/2019.

  
Odila Maria Sanches  
Secretária de Administração e Finanças



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Procuradoria Administrativa, Procuradoria Trabalhista, Auditoria Geral e Secretaria de Administração e Finanças do Município, relativa ao pregão presencial 76/19, que cuida do registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de execução de infraestrutura de sinalização, atinentes ao sistema semafórico, com fornecimento de materiais, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente às impugnações impetradas pelas empresas KAPSCH TRAFFICOM CONTROLE DE TRÁFEGO E DE TRANSPORTE DO BRASIL LTDA. e DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., por tempestivas e formalmente corretas e decido pelo INDEFERIMENTO de ambas. Prossiga com as providências para a reabertura do certame, e disponibilize no site desta Municipalidade, o parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 27 de junho de 2.019.

**José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior**  
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ  
ESTADO DE SÃO PAULO

446  
J

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**

Em face da impugnação tempestiva apresentada pela empresa **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.**, detentora do CNPJ 80.590.045/0001-00, constante do Pregão Presencial nº 76/2019 que cuida do "Registro de Preço para Eventual Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Execução de Infraestrutura de Sinalização, Atinentes ao Sistema Semafórico com Fornecimento de Materiais, por um período de 12 (doze) meses improrrogáveis", informamos que:

Com relação aos Itens 2.1 e 2.2 deverá consultar a Procuradoria Administrativa.

Com relação aos demais itens de cunho técnico, informamos que:

2.3) O controlador semafórico é um dispositivo (hardware e software) que possibilita, como o próprio nome sugere, o controle dos tempos semafóricos entre verde, amarelo e vermelho entre dois ou mais semáforos. A comunicação do equipamento pretendido no termo de referência é através de tecnologia sem fio via "wi-fi". Para isso, o controlador deverá utilizar dispositivos de comunicação disponíveis no mercado e, portanto, já homologados pela Anatel. Não é exigido que equipamento possua tecnologia própria de comunicação, mas sim por meio de dispositivos de comunicação sem fio disponíveis no mercado. Caso esta venha ser utilizada pelo licitante será solicitada a respectiva Certificação da ANATEL. Demais apontamentos já foram esclarecidos anteriormente.

2.4) As especificações e normas técnicas dos grupos focais a serem atendidas constam nas fls. 52 à 59 do Termo de Referência. Todas as informações técnicas necessárias para formulação dos preços estão claras no Termo de Referência, ainda sim, são as usualmente utilizadas em outros municípios.

2.5) As especificações para o fornecimento e instalação de luminária para travessia de pedestre visam garantir maior segurança viária e economia de energia. Assim como é utilizado nos semáforos do município, optou-se por lâmpadas à LED que apresentam maior luminância e menores consumos. As demais especificações técnicas são necessárias para garantir a boa funcionalidade dos serviços a serem executados. O Poder discricionário concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, preservando sempre os limites estabelecidos em lei. As exigências contidas no edital em epígrafe refletem unicamente segurança tanto ao município

447  
J



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

quanto para a coletividade. Sendo certo que não há o que se falar em direcionamento, pois há inúmeros fabricantes dos itens aqui solicitados.

2.6) Conforme explicito no Termo de Referência na página 41, nos locais onde demandar o desligamento, a CONTRATADA deverá operar com o semáforo sem fio" por todo o período em que o equipamento que está em manutenção voltar em sua operação normal. A planilha no item 38 prevê o quantitativo em número de 40 para operação com conjunto focal móvel com tecnologia sem fio, ou seja, o item em questão está relacionado a operação de manutenção dos equipamentos enquanto estiverem desligados, e não se tratando de fornecimento e implantação. A disponibilização de 02 (duas) unidades desse tipo de equipamento será suficiente para a execução dos serviços que ocorrerão sequencialmente e não serão concomitantes.

Portanto, face ao exposto fica indeferido o Pedido de Impugnação considerando as questões técnicas apontadas.

**Eng.º Luiz Guilherme Perez**  
**Secretário de Mobilidade Urbana**



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

Taubaté, aos 30 de julho de 2019.

### À Procuradoria Administrativa.

Através de procedimento licitatório sendo realizado na modalidade Pregão Presencial, de número 76/19, estamos procurando identificar a melhor alternativa, para o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de execução de infraestrutura de sinalização, atinentes ao sistema semaforico, com fornecimento de materiais, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestivamente a empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., conforme folhas nº 403 a 430, apresentou impugnação contra os termos Editalícios.

Com relação ao item 2.1, que versa sobre a ausência de previsão de juros e penalizações para pagamentos em atraso, e ao item 2.2, sobre a impossibilidade de condicionar (ou reter) pagamentos à comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, mantemos o posicionamento tomado em folhas de nº 321 e 322, com relação ao item 2.1 e folhas de nº 311 a 316, referentes ao item 2.2., ambos não acolhendo as razões da impugnante.

Os demais itens apontados pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA. se referem a questões técnicas estabelecidas no edital, sendo assim, encaminhamos o presente processo para manifesto da unidade requisitante, e o parecer, conforme folhas nº 446 e 447, foi de indeferimento.

Diante dos fatos expostos, somos pelo recebimento da impugnação, por tempestiva e formalmente correta, já que atendido os pressupostos de admissibilidade, acompanhando as decisões da Secretaria de Administração e Finanças, Procuradoria Trabalhista e Secretaria de Mobilidade Urbana, não acolhendo as razões apresentada pela impugnante, de forma a se manter as condições estabelecidas no Edital.

Atenciosamente,

  
Ana Carolina Moreira Gomes

Pregoeira



**Procuradoria Geral do Município de Taubaté**  
**Procuradoria Administrativa**

**COMUNICAÇÃO INTERNA**  
**Nº 284/2019**

**DESTINO: Procurador-Geral do Município – Dr. Jayme Rodrigues**

***Autos n. 21.623/2.019.***

Com relação à impugnação ao edital ofertada pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (fls. 403/415), fazemos remissão e **ratificação** ao item 3.3 do Parecer Jurídico às fls. 190.

Isso porque, a meu sentir, não houve inovação quanto a matéria de fato e de direito e, via de consequência, torna-se desnecessário rebater as mesmas questões outrora enfrentadas, na nossa seara de atuação. Inclusive, trata-se da mesma Impugnante.

Aproveitamos o ensejo e encaminhamos cópia da decisão do Prefeito, que considerou indevida a retenção do pagamento às empresas contratadas, caso o serviço seja efetivamente executado (vedação ao enriquecimento sem causa).

Tal consideração, não expurga o dever do Município em acompanhar a execução contratual e o dever do futuro contratado em manter todas as condições de habilitação – diga-se de passagem: com a aplicação de penalidade por eventual falha na apresentação de condições de regularidade fiscal.

***A propósito, reitero que o item 5.7 do edital e a cláusula 6.7 da minuta de contrato não condicionaram a apresentação desses documentos à retenção de pagamento, ao contrário do que vem alegado insistentemente a Impugnante.***

De qualquer modo, haja vista, as considerações às fls. 315, fls. 316, que não dizem respeito aos documentos anteriormente questionados pela empresa no anexo VIII-a (responsabilidade subsidiária), a decisão de fls. 323 e a manifestação às fls. 412, encaminhem-se os autos para conhecimento e deliberação, com a nossa sugestão de **INDEFERIMENTO** da impugnação, nos contornos jurídicos, isto é, quanto ao item 2.2 (fls. 410/412) da impugnação.

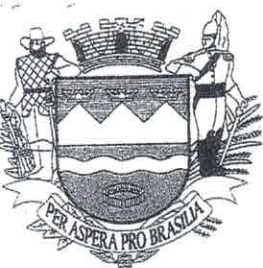
Demais aspectos da Impugnação são referentes a aspectos técnicos e financeiros do contrato. Logo, penso ser despiciendo o retorno dos autos a essa Procuradoria especializada, por não envolver conteúdo na seara do Direito.

Atenciosamente.

Taubaté – SP, 31 de julho de 2.019.

*José Geraldo dos Santos*  
**José Geraldo dos Santos**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO – OAB/SP n. 348.235**



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

Processo nº 16.023/2016

Interessado: Departamento de Tesouraria

Assunto: Sedimentação de entendimento acerca da apresentação de CND  
expirada pelas empresas contratadas

Senhor Prefeito,

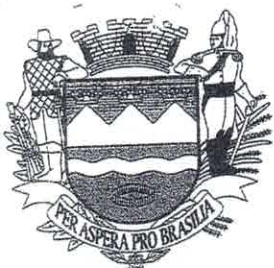
Está a nos causar estranheza os inúmeros procedimentos administrativo elaborados pelo Departamento de Tesouraria dando conta de empresas contratadas pela Municipalidade que se encontram irregulares com o fisco, apresentando reiteradamente Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União vencida, deixando de ser situações esporádicas (PAs nºs 34.671/2013, 39.887/2016, 44.348/2016, 44.351/2016, 44.573/2016 e 45.118/2016).

Registramos que o TCU e o STJ já emitiram decisões no sentido de que identificada pelo Poder Público situação de irregularidade fiscal de empresa contratada, incluindo a seguridade social, não pode esse simplesmente reter o pagamento da prestação do serviço, caso tenha havido a sua regular prestação, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração (STJ. Resp nº 633.432 e TC 017.371/2011-2).

É certo que uma vez executado o serviço, a retenção do pagamento ensejaria enriquecimento ilícito da Administração, como apontado nos parecer jurídico da D. Procuradoria Administrativa desta Secretaria, mas também é certo que cabe a cada Secretaria Municipal, gestora de contratos, a fiscalização da empresa contratada, exigindo destas as certidões necessárias para liquidação da despesa quando da entrega da Nota Fiscal – Certidão de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros e Certidão de Débitos Trabalhistas.

Importante ressaltar, por oportuno, que as empresas contratadas devem manter sua condição de regularidade comprovada quando de sua participação no procedimento licitatório, sendo descumprimento de





*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

cláusula contratual a condição de irregularidade com o fisco, passível, inclusive, de aplicação de penalidades.

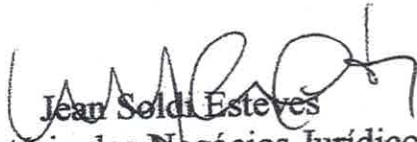
Contudo, o que estamos observando é que os gestores dos contratos, que apresentam a situação acima relatada, nada têm feito para apurar a responsabilidade das empresas contratadas, passando de situações isoladas, para situações habituais, inclusive com a mesma empresa, o que consideramos temerário, até porque já há uma Ordem Interna deste Gabinete, nº 53/2013, instruindo acerca da questão.

Registramos, quanto à liquidação ou não da nota fiscal, que o TCU e o STJ já emitiram decisões no sentido de que identificada pelo Poder Público situação de irregularidade fiscal de empresa contrata, incluindo a seguridade social, não pode esse simplesmente reter o pagamento da prestação do serviço, caso tenha havido a sua regular prestação, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração (STJ. Resp nº 633.432 e TC 017.371/2011-2), porém, impõe-se a penalização administrativa da contratada, nos termos do contrato.

Assim sendo, reportamos a Vossa Excelência a situação para conhecimento e deliberação, dada as conseqüências que situações como essas podem trazer a esse Gestor, recomendando sejam os Secretários Municipais, juntamente com os servidores responsáveis, advertidos que, em caso de empresa contratada apresentar-se irregular com o fisco, quando da apresentação de suas notas fiscais, deverão iniciar procedimento de apuração de descumprimento de cláusula contratual, aplicando às mesmas as penalidades previstas nos respectivos contratos.

Sendo essas nossas considerações, subscrevemos.

SENJ, 29 de julho de 2016.

  
Jean Soldi Esteves  
Secretário dos Negócios Jurídicos  
OAB/SP 154.123



## Procuradoria-Geral do Município de Taubaté

Processo nº 21.623/2019

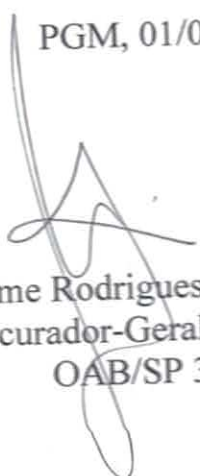
Requerente: A Municipalidade

Assunto: Pregão Presencial – n 76/19 registro de preço para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de execução de infraestrutura de sinalização

### Despacho:

- 1) De acordo com a análise da Procuradoria Administrativa por seus próprios e jurídicos fundamentos, que manifestou pelo indeferimento da impugnação quanto ao seu item 2.2 e ratificou o parecer jurídico de fls.190.
- 2) Retorne o feito ao Departamento de Comprar para prosseguimento.

PGM, 01/08/2019

  
Jayme Rodrigues de Faria Neto  
Procurador-Geral do Município  
OAB/SP 304.100



457  
J

# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

Com relação à impugnação impetrada pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., contra os itens Editalícios do pregão presencial 76/19, que cuida do registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de execução de infraestrutura de sinalização, atinentes ao sistema semafórico, com fornecimento de materiais, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, decido:

- I) ACOLHER a manifestação elaborada pela Secretaria de Mobilidade Urbana, referente aos itens 2.3 - Conjunto Focal Móvel com Tecnologia sem Fio; 2.4 - Ausência de informações fundamentais para a formulação das propostas; 2.5 - Exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias que comprometem o caráter competitivo do certame e indicam direcionamento da licitação; 2.6 - Ausência de informações fundamentais para a formulação das Propostas - Conjunto Focal Móvel com Tecnologia sem Fio.
- II) ACOLHER a manifestação elaborada pela Procuradoria Administrativa, referente ao item 2.2 - Impossibilidade de condicionar (ou reter) pagamentos à comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.
- III) ACOLHER parecer elaborado pela Auditoria Geral e Secretaria de Administração e Finanças, em impugnação apresentada anteriormente pela mesma impetrante, referente ao item 2.1 - Ausência de previsão de juros e penalizações para pagamentos em atraso, não havendo inovação quanto à matéria de fato, reitero a decisão proferida anteriormente pelo Exmo. Sr. Prefeito em 27 de junho de 2019.

Sendo assim, referente à impugnação impetrada pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., recebo por tempestiva e formalmente correta e decido pelo INDEFERIMENTO. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra, devendo ser mantida a data e horários já estabelecidos para abertura do certame. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 02 de agosto de 2.019.

**Edson Aparecido de Oliveira**

Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal.